



## COMISSÃO MISTA DE ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS RELACIONADAS AO CORONAVÍRUS (CN-Covid19)

### REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_, DE 2020 (Do Sr. Reginaldo Lopes e Da Sra. Luizianne Lins)

Sugere o envio Indicação ao Ministro de Estado das Relações Exteriores, Sr. Ernesto Araújo, solicitando medidas emergenciais da Chancelaria brasileira, por meio de nossas Embaixadas e Consulados, a fim de prestar toda a assistência necessária aos brasileiros em situação de risco no exterior devido à atual pandemia do coronavírus (COVID-19).

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, inciso I, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência submeter a esta Comissão Mista de Acompanhamento das Medidas Relacionadas ao Coronavírus a presente proposta de Indicação ao Poder Executivo, precisamente ao Ministério das Relações Exteriores, sugerindo a adoção de medidas emergenciais, por parte da Chancelaria brasileira, nossas Embaixadas e Consulados, a fim de assegurar a prestação de toda a assistência necessária aos brasileiros em situação de risco no exterior devido à atual pandemia do coronavírus (COVID-19)

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado **Reginaldo Lopes**  
(PT-MG)

Deputada **Luizianne Lins**  
(PT-CE)





## INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

(Da Comissão Mista de Acompanhamento das Medidas  
Relacionadas ao Coronavírus)

Sugere ao Ministério das Relações Exteriores a adoção de medidas emergenciais, por meio de nossas Embaixadas e Consulados, a fim de assegurar a prestação toda a assistência necessária aos brasileiros em situação de risco no exterior devido à atual pandemia do coronavírus (COVID-19).

Senhor Ministro,

O Parlamento brasileiro tem acompanhado com apreensão a crise internacional gerada pela pandemia do coronavírus (COVID-19), que afeta cidadãos de todas as partes do mundo. Por meio do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, empenham-se os parlamentares em colaborar, institucionalmente, com o Governo Federal a fim de promover e garantir a segurança – sanitária, alimentar, econômica, física – de nossos nacionais no Brasil e no exterior.

É notório que a pandemia compeliu governos de vários países a implementarem medidas excepcionais no que concerne às suas políticas migratórias, bem assim a aspectos logísticos e operacionais. Resultam desse quadro demandas de nacionais brasileiros em situação de vulnerabilidade no exterior, que, ao enfrentarem dificuldades para regressar ao País, recorrem a seus legítimos representantes legislativos na esperança de sensibilizar as autoridades competentes e receber a urgente assistência.

Dentre tais apelos, consta o relato de grupo de 53 pessoas, entre cidadãos brasileiros e cubanos acompanhantes de familiares brasileiros, que hoje se encontram em Cuba, informados de que somente em setembro poderá haver voo com destino ao Brasil. Aguardam, portanto, as condições que lhes possam garantir o direito





constitucional de retorno ao Brasil, que encontra assento no art. 5º, XV, da Carta de 1988:

*XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;*

No mesmo diapasão, consigna o Artigo XIII, 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, celebrada em 1948 pela Organização das Nações Unidas:

*2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.*

Não se questionam a gravidade da crise internacional de saúde pública nem a legitimidade e a premência das medidas adotadas nesse enfrentamento pelas autoridades paraguaias em resposta aos desafios impostos pela pandemia. Por um lado, reconhecem-se os esforços envidados por esse Ministério das Relações Exteriores para atender às demandas dos brasileiros que anseiam pela repatriação, notadamente por meio do Grupo Consular de Crise para assistência a viajantes brasileiros afetados pela pandemia do novo coronavírus no exterior. Segundo informação do próprio Itamaraty, 14.100 brasileiros já haviam retornado ao Brasil até o dia 17 de abril de 2020<sup>1</sup>. Por outro, comove sobremaneira este Parlamento a situação de incerteza que vivenciam muitos de nossos irmãos ainda impossibilitados de regressar à pátria.

Cientes do papel que lhes cabe diante de tamanho desafio, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal aprovaram a Medida Provisória nº 907, de 2019, com alterações que permitem à Embratur auxiliar o processo de repatriação de brasileiros durante a pandemia de Covid-19. Dispõe o diploma legal em seu art. 35, *in verbis*:

*Art. 35. Em caso de guerra, convulsão social, calamidade pública, risco iminente à coletividade ou qualquer outra circunstância que justifique a decretação de estado de emergência, a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo poderá:*

*I - auxiliar no processo de repatriação de brasileiros impossibilitados de retornar ao País;*

*II - quando a situação que originou a decretação de estado de emergência acarretar na necessidade de isolamento social, contratar serviços de hospedagem, no território brasileiro, destinados a abrigar profissionais de saúde ou pessoas para as quais se revele ineficaz ou inviável o isolamento em seus próprios domicílios, ou em que se registre a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

*§ 1º As medidas destinadas à efetivação do disposto no inciso I do caput:*

*I - poderão abranger:*

1 Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/abril/retorno-ao-brasil-governo-federal-auxilia-brasileiro-no-externo>





- a) a contratação de meios de transporte de passageiros e de cargas para o retorno de brasileiros do exterior e a adoção de outros procedimentos necessários às repatriações; e
- b) a contratação direta ou a realização de parcerias para aquisição de serviços de hospedagem destinados a abrigar os contemplados pela repatriação;
- II - serão executadas pela Embratur e coordenadas:
- a) nos aspectos diplomáticos e consulares, pelo Ministério das Relações Exteriores;
- b) no tocante à necessidade e oportunidade, em caso de calamidade decorrente de saúde pública, pelo Ministério da Saúde;
- c) nas demais ações, pelo Ministério do Turismo e pela Embratur, em articulação com a Agência Nacional de Aviação Civil e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito das respectivas competências.
- § 2º Na execução do disposto no inciso I do caput:
- I - será dada preferência aos que:
- a) tendo viajado como turistas, possuam bilhetes emitidos, aéreos ou terrestres, e se encontrem impossibilitados de embarcar, ou estejam a bordo de navios de cruzeiro aquaviário, impossibilitados de desembarcar; e
- b) sejam tripulantes ou condutores de aeronaves, embarcações ou veículos terrestres;
- II - também poderão ser transportados, de acordo com as possibilidades da Embratur:
- a) pessoas que mantenham residência permanente em solo brasileiro;
- b) portadores de Registro Nacional Migratório; e
- c) cônjuges ou companheiros, parentes de primeiro grau e curadores de brasileiros.
- § 3º Desde a decretação do estado de emergência e até 6 (seis) meses após a superação das circunstâncias que o originaram, a utilização de recursos da Embratur para promoção do turismo será voltada exclusivamente para o turismo doméstico, inclusive mediante a celebração de convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sob a coordenação do Ministério do Turismo.
- § 4º As medidas decorrentes do exercício da competência de que trata o inciso II do caput serão executadas pela Embratur e coordenadas pelo Ministério do Turismo.

Assim, dada a situação de vulnerabilidade em que se encontram aqueles cidadãos brasileiros e os novos meios assegurados pelo dispositivo legal supra, sugiro a Vossa Excelência intensificar e ampliar as gestões cabíveis no sentido de acompanhar a prestação da devida assistência a nossos nacionais no exterior, com o apoio da Embratur e demais órgãos afetos e, no caso específico ora referido, por meio da Embaixada do Brasil em Havana.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2020.

Deputado **Reginaldo Lopes**  
(PT-MG)

Deputada **Luizianne Lins**  
(PT-CE)

